

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República
Deputado José Pedro Aguiar Branco

Assunto: Captação e divulgação, por um Deputado, de imagens de outro Deputado recolhidas no interior do Palácio de São Bento. Pedido de inquérito ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 27.º-A do Estatuto dos Deputados e da alínea a) do artigo 12.º do Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República.

Fabian Figueiredo, Deputado à Assembleia da República, Deputado único representante do Bloco de Esquerda, vem expor e requerer o seguinte.

I. Os factos

1. Em 28 de outubro de 2026, o Deputado do Partido CHEGA André Claro Amaral Ventura publicou nas suas contas das redes sociais X, Instagram, Facebook e TikTok imagens do signatário captadas nos corredores do Palácio de São Bento, no interior das instalações da Assembleia da República.
2. As imagens foram captadas sem o conhecimento e sem o consentimento do signatário. O signatário não sabe quem as captou, a que horas, com que equipamento, nem a que título essa pessoa se encontrava no local. São factos que a Assembleia da República tem meios para apurar e o signatário não.
3. A publicação insere-se numa sequência de publicações do mesmo Deputado dirigidas ao signatário desde 25 de outubro de 2026, a propósito da sua presença na manifestação pelo direito à habitação no Rossio e da intervenção policial dessa madrugada. Não é a primeira publicação. É a primeira feita com imagens recolhidas dentro da Assembleia da República. É essa a diferença e é por ela que esta exposição existe.
4. Adicionalmente, na publicação ora em apreço, o Deputado do Partido CHEGA, Marcus Vinícius Teixeira Soares dos Santos inseriu um comentário na publicação na rede social Instagram com o seguinte texto: “Se levou, levou pouco. Se levasse mais, não andava a rebolar, mas sim a coxear. Vai ficar tudo bem.”.

II. O que está em causa

5. Antes de mais, exige-se à Assembleia da República que se pronuncie sobre se considera tolerável a captação, à revelia do visado, de imagens de um Deputado no interior das instalações parlamentares, e a sua divulgação por outro



Bloco de Esquerda
Representação Parlamentar

Deputado para fins de comunicação política e partidária, com o objetivo evidente de expor a condição física de um outro Deputado ao escárnio público.

6. Os corredores do Palácio de São Bento não são a via pública. São espaço de acesso condicionado, onde deputados, funcionários, assessores, jornalistas credenciados e visitantes circulam ao abrigo de regras de acesso e de segurança fixadas pela Assembleia da República.
7. Mesmo os jornalistas carecem de credenciação e sabem onde podem e onde não podem captar imagens. Nesse sentido, não pode um Deputado arrogar-se, nas instalações da Assembleia, uma liberdade de captação de imagens de terceiros que a própria Assembleia não reconhece a quem faz disso profissão, conforme determinado reiteradamente em sede de Conferência de Líderes.
8. A conduta ora descrita atinge, assim, três bens institucionais. Primeiro, a liberdade de exercício do mandato, que o artigo 12.º do Estatuto dos Deputados garante com condições adequadas ao eficaz exercício das funções. Um Deputado que sabe que pode ser filmado sem o seu consentimento em qualquer corredor da Assembleia da República, e que essas imagens podem surgir nas redes sociais com a legenda que o autor entender, não exerce o mandato nas condições de confiança que a lei pressupõe. Segundo, a reserva e a segurança das instalações parlamentares, que protegem todos os que nelas circulam. A dignidade da própria instituição, que não pode ser cenário para a produção de conteúdos de propaganda contra os seus membros.
9. Acresce a natureza do que foi publicado. Não se trata de registar um ato parlamentar, uma votação ou uma intervenção, atos públicos por natureza. Trata-se de filmar o corpo de um colega para o expor. O direito à imagem não fica à porta do Parlamento. A Constituição reconhece-o a todos, no artigo 26.º, e o Código Civil, no artigo 79.º, não permite a reprodução do retrato de uma pessoa, mesmo com notoriedade pública, quando dela resulte prejuízo para a sua honra, reputação ou simples decoro. A condição física e de saúde de uma pessoa é matéria de reserva, mesmo quando essa pessoa é Deputado.
10. A esta factualidade acresce a atuação do Deputado do Partido CHEGA Marcus Vinícius Teixeira Soares dos Santos, que, comentando a publicação do Deputado André Ventura declarou que “Se levou, levou pouco. Se levasse mais, não andava a rebolar, mas sim a coxear. Vai ficar tudo bem.”
11. Esta declaração proferida pelo identificado Deputado, censurável independentemente de quem fosse o destinatário, para além de constituir mais

uma flagrante violação dos mais elementares deveres de um Deputado, consubstancia uma apologia da violência e uma ameaça direta à integridade física do signatário.

12. A normalização de um discurso assente na intimidação, protagonizado por um representante eleito contra um seu par, fere frontalmente os princípios democráticos, as regras de urbanidade parlamentar e o mútuo respeito consagrados no Estatuto dos Deputados, configurando uma violação grosseira e inaceitável dos deveres inerentes ao exercício do mandato.

IV. O enquadramento aplicável

9. Nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Deputados, constituem deveres dos Deputados respeitar a dignidade da Assembleia da República e dos Deputados, observar o Estatuto, o Regimento e as demais deliberações da Assembleia que lhes sejam aplicáveis, e contribuir para as boas práticas parlamentares em conformidade com o Código de Conduta.
10. O Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro, estatui no artigo 5.º o Dever de lealdade e urbanidade, determinando que os Deputados devem desempenhar as funções com respeito pelos demais Deputados.
11. O dever de urbanidade, enquanto exigência inerente ao exercício do mandato parlamentar, impõe aos Deputados que pautem as suas relações institucionais por padrões de respeito, correção e lealdade institucional, incompatíveis com comportamentos que atentem contra a dignidade dos seus pares ou degradem o exercício das funções representativas.
12. Este dever não se circunscreve aos debates em Plenário ou nas Comissões, abrangendo as interações informais nos corredores e demais espaços da Assembleia da República e, ainda, o espaço digital.
13. No artigo 9.º impõe a utilização dos recursos e instalações disponibilizados no âmbito do mandato de forma responsável e no respeito pelas regras aplicáveis, alínea d), e a abstenção de comportamentos que não prestigiem a instituição parlamentar, alínea f).



Bloco de Esquerda
Representação Parlamentar

14. Sendo de sublinhar que esta não é uma questão nova para a Assembleia da República nem para o Deputado em causa.
15. Com efeito, a 14 de julho de 2026, na sequência de queixa da Iniciativa Liberal, o Presidente da Assembleia da República remeteu à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados a conduta do Deputado André Ventura por ter captado e divulgado imagens no interior de instalações de grupos parlamentares, considerando que tal atuação era suscetível de revelar “uma utilização das instalações parlamentares incompatível com as regras aplicáveis” e de pôr em causa os deveres de respeito pela dignidade da Assembleia e dos demais Deputados, de utilização responsável das instalações, de urbanidade e de lealdade institucional. Levou também o assunto à Conferência de Líderes.
16. A 14 de outubro de 2026, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados aprovou, apenas com os votos contra do CHEGA, o parecer que concluiu que aquela conduta constituiu uma violação grave dos deveres dos Deputados previstos no Estatuto e no Código de Conduta.
17. O parecer qualificou a captação e divulgação não autorizadas de imagens no interior das instalações parlamentares como “condutas que revestem especial gravidade institucional”, por afetarem as condições de confiança e de respeito mútuo indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia da República.
18. Duas semanas depois, o mesmo Deputado repetiu a mesma conduta, apenas com uma diferença: em julho, o alvo foram salas. Agora, o alvo é uma pessoa.
19. Ora, se o parecer de outubro protegeu a reserva dos espaços, é por demais evidente que a Assembleia afirme que a reserva das pessoas que neles circulam merece, no mínimo, a mesma proteção. Se filmar uma sala vazia sem autorização é grave, filmar um Deputado sem autorização para pôr em causa o seu estado de saúde não pode ser menos.
20. Compete à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 27.º-A do Estatuto dos Deputados, proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia da República que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, bem como a eventuais irregularidades graves praticadas com violação dos deveres dos Deputados, a pedido do Deputado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia da República.

21. A alínea a) do artigo 12.º do Código de Conduta confere a mesma competência, a pedido do visado.

22. O signatário é o Deputado visado e formula o pedido nessa qualidade, sem prejuízo da determinação que o Presidente da Assembleia da República entenda proferir no âmbito das suas competências, como fez em julho.

V. Pedidos

Ao Presidente da Assembleia da República:

a) Que determine, através da Secretária-Geral e dos serviços de segurança da Assembleia da República, o apuramento das circunstâncias da captação das imagens: quem as captou, em que dia, hora e local exato, com que equipamento e a que título essa pessoa se encontrava nas instalações, e que ordene a preservação imediata dos registos do sistema de videovigilância relativos ao local e ao período em causa, para que não sejam eliminados antes do apuramento.

b) Que leve à Conferência de Líderes a necessidade de clarificar e comunicar a todos os Deputados, grupos parlamentares e DURPs e respetivos assessores as regras aplicáveis à captação e divulgação de imagens de pessoas no interior das instalações da Assembleia da República, abrangendo expressamente os corredores e as zonas comuns e não apenas os espaços afetos aos grupos parlamentares.

c) Que solicite à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados a abertura de um inquérito aos factos, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 27.º-A do Estatuto dos Deputados e da alínea a) do artigo 12.º do Código de Conduta, ouvindo o signatário e o Deputado visado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 27.º-A.

d) Que conclua sobre a violação dos deveres previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Deputados e nos artigos 5.º e 9.º, alíneas d) e f), do Código de Conduta.

e) Que emita, ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do artigo 27.º-A do Estatuto e da alínea b) do artigo 12.º do Código de Conduta, declaração genérica ou recomendação sobre a captação e divulgação, por Deputados, de imagens de outros Deputados, de funcionários e de visitantes no interior das instalações da Assembleia da República, estendendo às pessoas a doutrina que o parecer de 14 de outubro de 2026 fixou para os espaços.

f) Que dê conta destes factos no relatório anual previsto na alínea c) do artigo 12.º do Código de Conduta.



Bloco de Esquerda
Representação Parlamentar

O signatário está disponível para ser ouvido em qualquer momento e para facultar todos os elementos de que dispõe, designadamente as publicações em causa. A presente exposição não prejudica o recurso aos meios que a lei confere ao signatário para a tutela do seu direito à imagem.

Pede deferimento.

Lisboa, 28 de outubro de 2026

Fabian Figueiredo

Deputado à Assembleia da República